



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0817274/2026/ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA II/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA II

Processo nº: [100.012.000131/2026-40](#)

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “F”, Lei nº 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de servidores

**CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO (ART. 74, III,
“F”, LEI Nº 14.133/21).
TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL. SERVIÇO
TÉCNICO ESPECIALIZADO
DE NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE
INTELECTUAL. EMPRESA E
PROFISSIONAIS COM
NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. TERMO
DE REFERÊNCIA.
REQUISITOS DE
HABILITAÇÃO TÉCNICA,
JURÍDICA E FISCAL
PREENCHIDOS.
AUTORIZAÇÃO EXPRESSA
DO SETOR COMPETENTE.
PUBLICAÇÃO DO AVISO DA
CONTRATAÇÃO DIRETA**

**DEVERÁ SER DIVULGADO E
MANTIDO À DISPOSIÇÃO
DO PÚBLICO EM SÍTIO
OFICIAL (ART. 72,
PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº
14.133/21). OPINATIVO
JURÍDICO PELA
POSSIBILIDADE JURÍDICA
DA CONTRATAÇÃO
DIRETA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo em virtude do que constou no Despacho de ID. 0800580, com origem da Secretaria Geral desta Casa de Leis, para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, para a inscrição de 50 (cinquenta) servidores no curso/evento intitulado “**TREINAMENTO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA**”, promovido pela empresa **COSTA DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA, franqueada da FEBRACIS**, inscrita no CNPJ nº 47.458.027.0001/96, que será realizado na cidade de Porto Velho/RO, nos dias 24 a 26 de junho de 2026, conforme Termo de Referência (ID. 0790351).

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos que valem destacar:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (ID. 0790334);
- b) Termo de Referência – TR (ID. 0790351);
- c) Proposta apresentada pela empresa a ser contratada (ID. 0790320);
- d) Justificativa de Preços, consubstanciada pelo comparativo utilizado no Termo de Referência, consignando à existência de aquisição de curso com mesmo objeto por outros órgãos da Administração Pública, os quais foram utilizados como parâmetro comparativo (ID. 0790351 – item 7.5);

- e) Documentos de Habilitação da Empresa a ser contratada (ID. 0790329 e 0814188);
- f) Atestados de Capacidade Técnica da Contratada (ID. 0790331 e 0814189);
- g) Currículo do Professor/Palestrante (ID. 0790320 – pág. 18);
- h) Pré-Empenho, no valor de R\$179.850,00 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) (ID. 0801071);

Consta no Cartão do CNPJ, acostado sob o ID. 0799537, que a empresa se encontra regularmente inscrita sob o nº 47.458.027/0001-96.

Por meio do Despacho de ID. 0809174, esta Advocacia-Geral requereu à área demandante a adoção das providências necessárias junto à pretensa contratada, a fim de que fossem esclarecidas as divergências entre o valor proposto a esta Casa Legislativa e aquele constante da Nota Fiscal nº 1248. Isso porque consta da Nota Fiscal juntada sob o ID. 0790330 que, em contratação anterior, o valor cobrado de terceiro foi inferior ao valor apresentado para a presente contratação, circunstância que demanda o devido esclarecimento pela empresa interessada.

Em atendimento à solicitação, a pretensa contratada apresentou justificativa juntada sob o ID. 0810249, esclarecendo que o valor inferior constante da Nota Fiscal nº 1248, emitida em favor de Humberto Franco Alves, decorreu de campanha comercial promocional promovida diretamente pela Holding/FEBRACIS, válida exclusivamente para participantes do Método CIS 231, durante a realização do referido evento, com condições especiais, vagas e período limitados, de observância obrigatória pelas franqueadas. Informou, ainda, que o valor integral do curso corresponderia a R\$ 3.997,00, bem como que as variações verificadas em outras notas fiscais decorreriam da forma de pagamento adotada, especialmente nos casos de pagamento por cartão de crédito, em razão da incidência de taxas cobradas pelas operadoras.

A Secretaria de Contratações e Licitações – SCL, por meio do Despacho de ID. 0799627, atestou o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação pela empresa a ser contratada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, através do seguinte checklist:

Levando em consideração as informações constantes do Item 2 do Termo de Referência, juntado sob o ID. 0790351, verifica-se que o objetivo da presente contratação é desenvolver a consciência financeira dos servidores, permitindo que identifiquem crenças limitantes e adotem hábitos saudáveis de organização e planejamento.

O objeto da contratação, conforme já destacado anteriormente, consiste na inscrição de 50 (cinquenta) servidores no curso/evento intitulado “**TREINAMENTO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA**”, a ser realizado na cidade de Porto Velho/RO, nos dias 24 a 26 de maio de 2026, conforme Termo de Referência (ID. 0790351).

Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Preambularmente:

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

Desse modo, cumpre salientar que não compete a este Órgão a avaliação da capacidade técnica da contratada ou da pertinência da escolha realizada pela Administração, tampouco a aferição da veracidade dos documentos apresentados pela empresa. A atuação desta Assessoria limita-se à análise da possibilidade jurídica e da legalidade da contratação por inexigibilidade, sendo a avaliação técnica de responsabilidade exclusiva do setor demandante.

Diante do exposto nas considerações preliminares, passa-se, a seguir, à apreciação estritamente jurídica da matéria.

II.II. Da Inexigibilidade – Artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/21:

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente com a disciplina da lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, sendo elas: licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) – na qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (ID. 0790329 e 0814188), qualificação mínima necessária (ID. 0790331 e 0814189), razão da escolha da contratada (ID. 0790351 – Item 6), justificativa de preço (ID. 0790351 – Item 7), previsão orçamentária (ID. 0801071), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração da primeira hipótese descrita em parágrafo anterior, qual seja, a licitação inexigível (art. 74 da Lei 14.133/21), haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante, nos seguintes termos: “*em especial na contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea "f" do inciso III desse artigo contempla expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que preenchidos os requisitos de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização.*” (ID. 0790351 – Item 6.2).

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se - dada a natureza singular do evento - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extranormativa^[1].

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

Logo, a hipótese de inexigibilidade à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Outrossim, ressalta que, conforme o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se detentor de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada". O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, no contexto da Lei nº 14.133/2021, a análise deve abranger:

1. Verificação da adequação técnica – avaliar se a pessoa física ou jurídica, com base em seu histórico, desempenho anterior, publicações, estrutura organizacional, equipe técnica e outros fatores pertinentes, apresenta as melhores condições para atender ao interesse público. Esse exame normalmente se faz mediante a apresentação de currículos, diplomas, publicações especializadas e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outros meios idôneos;

2. Relação entre a especialização e o objeto contratual – confirmar se a notória especialização está diretamente vinculada ao serviço técnico singular que se pretende contratar.

Logo, o executor a ser escolhido, seja ele profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista, não sendo suficiente que apenas possua qualificações formais ou habilitação técnica. É necessário que seus atributos evidenciem que a sua escolha representa a solução mais adequada para alcançar a plena satisfação dos interesses da Administração Pública.

E a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para tanto, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor, em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária.

Essa posição é consagrada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 507) que, com precisão, esclarece:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.

Verifica-se, no presente caso, que a empresa contratada é franqueada da FEBRACIS, instituição amplamente reconhecida no mercado nacional e internacional de coaching e desenvolvimento humano, frequentemente apresentada como a “maior escola de negócios da América Latina”. A notoriedade da marca decorre de sua expressiva atuação no setor, de sua metodologia própria — o Coaching Integral Sistêmico (CIS) — e da oferta diversificada de cursos e programas voltados a públicos distintos, fatores que conferem elevada visibilidade e credibilidade aos serviços prestados por suas unidades franqueadas.

Cumprе destacar, ademais, que o histórico de atuação da contratada junto a órgãos públicos de Rondônia — com a execução de programas para a SESA/RO (2025), o DETRAN/RO (2024), o TJRO (2023), a Câmara Municipal de Ariquemes (2024) e, inclusive, para esta própria Casa Legislativa (2025), com mais de 1.500 servidores públicos capacitados nos últimos dois anos — evidencia a experiência específica e o desempenho anterior exigidos pelo § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conferindo à

contratada lastro de notória especialização para a execução do objeto.

Constata-se, ainda, que o instrutor indicado para a condução do treinamento — Marcelo Moretto, Master Coach e Master Trainer da Febracis — possui, conforme currículo apresentado na proposta (ID. 0790320), mais de 25 anos de experiência profissional, pós-graduação em Administração de Empresas, MBA em Gestão de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), formação Platinum e Master Coach pela Febracis, além de mais de 3.000 horas de coaching e 5.000 horas ministrando treinamentos corporativos, inclusive em âmbito internacional. Tais elementos demonstram domínio técnico e aderência às competências exigidas para a adequada execução das atividades propostas.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores desta Casa Legislativa por meio de evento de notória especialização.

II.III – Dos Requisitos Específicos Previstos No Artigo 72 Da Lei 14.133/2021:

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos

requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Desta forma, passar-se-á a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

a) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência: juntados sob os IDs. 0790334 e 0790351, respectivamente;

b) Parecer Jurídico: Documento em elaboração por este parecerista;

c) Previsão de Recursos Orçamentários: Emissão de Pré-Empenho 2026PE000116 (ID. 0801071);

d) Requisitos de Habilitação e Qualificação: No que se refere aos requisitos de habilitação e qualificação, destacam-se as disposições legais previstas nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A análise dos documentos juntados sob os ID. 0790329 e 0814188, bem como dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados sob o IDs. 0790331 e 0814189, demonstra que estão atendidos os requisitos legais exigidos para a habilitação e qualificação do pretense contratado.

e) Razão da Escolha: Foi juntada a Justificativa, sob o ID. 0790351 – Item 6, apresentando os fatos que motivaram a escolha da pretensa contratada;

f) Estimativa de Despesas e à Justificativa de Preços: Consubstanciada pelo comparativo utilizado no Termo de Referência, consignando a existência de aquisição de curso com mesmo objeto por outros órgãos da Administração Pública, os quais foram utilizados como parâmetro comparativo (ID. 0790351 – item 7.7).

Ressalta-se que em relação à este ponto, esta Advocacia-Geral requereu à área demandante

a adoção das providências necessárias junto à pretensa contratada, a fim de que fossem esclarecidas as divergências entre o valor proposto a esta Casa Legislativa e aquele constante da Nota Fiscal nº 1248. Isso porque consta da Nota Fiscal juntada sob o ID. 0790330 que, em contratação anterior, o valor cobrado de terceiro foi inferior ao valor apresentado para a presente contratação, circunstância que demanda o devido esclarecimento pela empresa interessada.

Em atendimento à solicitação, a pretensa contratada apresentou justificativa juntada sob o ID. 0810249, esclarecendo que o valor inferior constante da Nota Fiscal nº 1248, emitida em favor de Humberto Franco Alves, decorreu de campanha comercial promocional promovida diretamente pela Holding/FEBRACIS, válida exclusivamente para participantes do Método CIS 231, durante a realização do referido evento, com condições especiais, vagas e período limitados, de observância obrigatória pelas franqueadas. Informou, ainda, que o valor integral do curso corresponderia a R\$ 3.997,00, bem como que as variações verificadas em outras notas fiscais decorreriam da forma de pagamento adotada, especialmente nos casos de pagamento por cartão de crédito, em razão da incidência de taxas cobradas pelas operadoras.

Dessa forma, à luz dos esclarecimentos apresentados pela pretensa contratada, entende-se que restou devidamente justificada a divergência entre os valores constantes da proposta apresentada a esta Casa Legislativa e aqueles identificados na Nota Fiscal nº 1248, uma vez que a diferença decorreu de condição comercial promocional específica, limitada e excepcional, não se confundindo com o preço ordinariamente praticado para o curso objeto da presente contratação.

g) Autorização da Autoridade Competente: Autorizado através do Despacho de ID. 0800580, por meio do qual o Secretário-Geral desta Casa autoriza de forma **expressa**, a autorização para a contratação do evento.

Diante da análise realizada, verifica-se que os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente apresentados, atendendo aos requisitos legais para a contratação direta. Assim, resta demonstrada a regularidade do processo, conferindo segurança jurídica e transparência ao procedimento, viabilizando a formalização da contratação pretendida.

II.IV – Da Divulgação de Aviso em Sítio Eletrônico Oficial:

Por derradeiro, importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia-Geral opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da

contratação direta, na modalidade **inexigibilidade**, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos acima expostos.

Recomenda-se a divulgação do ato autorizador e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2026.

Tácio Augusto Moreno de Farias

Advogado Geral Adjunto – ALE/RO

[1] FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. Lei de Licitações para a Advocacia Pública. 3ª Edição. São Paulo: Editora JudPodivm, 2023. p. 136.



Documento assinado eletronicamente por **Tácio Augusto Moreno Farias, Advogado Geral - Adjunto**, em 19/06/2026, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0817274** e o código CRC **6FF52F13**.

Referência: Processo nº 100.012.000131/2026-40

SEI nº 0817274

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br